



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0702.09.587976-4/005	Númeração	0282304-
Relator:	Des.(a) Cabral da Silva		
Relator do Acordão:	Des.(a) Cabral da Silva		
Data do Julgamento:	02/12/2014		
Data da Publicação:	17/12/2014		

EMENTA: REEXAME DO ART. 543-C, §7º, II, CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERESSE JURÍDICO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE. **SÚMULA 150/STJ.**

VOTO VENCIDO: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ART. 543-C, §7º, II, CPC - AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - APÓLICE PÚBLICA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE - DESNECESSIDADE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar, documentalmente, o seu interesse jurídico." - No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393 / SC aquele Sodalício mitigou a aplicação da Súmula nº 150, inexistindo a obrigatoriedade de que sejam automaticamente remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF, tornando-se imprescindível que, antes, esteja comprovada a repercussão no patrimônio desta. - Juízo de retratação não exercido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0702.09.587976-4/005 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS GERAIS S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA APARECIDA NASCIMENTO, PEDRO FRANCISCO TABANEZ, JOSÉ ODERO RAMOS, REGINA MARQUES, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, EMERITA ALVES DE SOUZA, MARILDA TEREZINHA DA SILVA, MARIA DE CASTRO GOMES, LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS, APARECIDA DAVI DE OLIVEIRA, IRAZINA ARDILLA GENESS, JOSE ANTONIO DA ROCHA,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DONIZETE CARDOSO, ELVIRA DIAS GONÇALVEZ, GABRIEL TEIXEIRA
LEOCÁDIO E OUTRO(A)(S), BALTAZAR RODRIGUES DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em reexame, dar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Vogal.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de reexame nos termos do art. 543-C, §7º, II, CPC, redistribuído para a nossa relatoria em virtude da aposentadoria do Des. Pereira da Silva, nos termos do art. 517, §§3º e 4º, RITJMG.

Em tese, segundo despacho de fl. 1.113 do Terceiro Vice-Presidente, v. acórdão de fls. 417/426 colidiria com o entendimento expressado no Recurso Especial nº 1091363/SC e seus respectivos embargos de declaração.

Este é o breve relatório.

Versa o presente recurso sobre hipótese em que se verificará o interesse jurídico da CEF, empresa pública federal, na intervenção ao feito como assistente simples, incidindo, na espécie, a Súmula nº 150/STJ. In verbis:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS."

Este, inclusive, é o entendimento uníssono do Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbi gratia:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RFFSA. INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, a União manifestou interesse no processo, pretendendo o ingresso na qualidade de assistente. 3. Inteligência da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. 4. Incidência da Súmula 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente". 5. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal."
1

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO RELATIVA AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. OMISSÃO RECONHECIDA. [...] 4. No que tange aos demais vícios apontados, o acórdão embargado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

externou entendimento de que, nos termos da jurisprudência dessa Corte, a realização de pedido de intervenção feito pela União nas demandas referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, após a prolação da sentença enseja apenas o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, de sorte que é esta a esfera competente para o exame a respeito da existência, ou não, de interesse que justifique tal intervenção. Daí porque se manteve a sentença proferida pelo juízo estadual em momento anterior ao pedido de ingresso da União no feito. Da mesma forma, não há como se reconhecer a alegada contradição uma vez que não se discute nesses autos se há ou não interesse jurídico da União no feito, mas tão somente se a apreciação de tal questão é de competência da justiça federal. 5. Verifica-se que, nesses pontos, a pretensão da embargante é meramente infringente, sendo incabível nesta sede, ante à finalidade estritamente integrativa dos embargos declaratórios. 6. Embargos de declaração rejeitados." 2

Ou seja, a Justiça Estadual não é competente para decidir acerca do interesse jurídico da CEF na demanda, sendo nula, portanto, eventual decisão que inadmitisse ou admitisse a sua intervenção requerida nos termos da petição de fls. 39/50/TJ (pedido de assistência simples, s.m.j.), pois apenas a Justiça Federal é competente para analisar o interesse jurídico da empresa pública federal que pretende assistência no feito, nos termos do art. 109, I, CR/88.

EX-POSITIS, em reexame do art. 543-C, §7º, II, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento aviado para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para que avalie se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide.

Custas pelo vencido, ao final.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rogando venia ao eminente Des. Relator, hei por bem divergir do seu judicioso voto, porquanto tenho defendido o posicionamento no sentido de que a intervenção da Caixa Econômica Federal, nos casos em que haja discussão envolvendo seguro adjeto de mútuo habitacional, constituído por apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS que, por sua vez, é administrado pela CEF, só seria admitida se for documentalmente comprovado que há risco de exaurimento da reserva técnica do FESA (subconta do FCVS) e, por essa razão, poderia vir o FCVS a ser responsabilizado pelo pagamento da indenização requerida.

In casu, a Caixa Econômica Federal interveio no processo, indicando que tem interesse na demanda e, por isso, deveriam os autos ser remetidos à Justiça Federal (fl. 456-TJ e fls. 506/507-TJ), o que culminou na decisão interlocutória declinatória de competência (fls. 535-536-TJ), objeto do agravo de instrumento.

O duto Relator, em sede de agravo interno, traz, de forma bem percuente, discussão acerca da competência desta Justiça Estadual para decidir sobre a presença (ou não) de interesse da CEF a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após me debruçar sobre a questão, renovo venia ao colega para expor minha divergência, eis que, não vislumbrei, sob o ponto vista jurídico-processual, nem tampouco se considerados os princípios da economia dos atos processuais e da duração razoável do processo, a necessidade de remessa do presente feito à instância jurisdicional federal para que seja solucionada a controvérsia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, é cediço que o c. Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento do REsp nº 1091393/SC, julgado na sistemática do art. 543 -C do CPC, resolveu que: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Instaurada a celeuma acerca da competência jurisdicional para decidir sobre o (des)interesse da CEF, aquele Sodalício, no julgamento de EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC, aclarou o acórdão, constando do voto -vista da Ministra Nancy Andrighi as seguintes ponderações:

"... ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários.

Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção." (grifei)

Não esqueçamos que o acórdão paradigmático decorreu de processo oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde restou decidido pelo STJ que: "tendo o TJ/SC concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide", permitindo-se concluir, por inferência, que a decisão da Justiça Estadual acerca da ausência de interesse da instituição financeira é lídima, dispensando a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto inacolhido o pedido de intervenção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim restou ementado o julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0). RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTIR.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. .Data do julgamento 10/10/2012.) (grifei)

No excerto alhures fica demonstrado, a meu sentir, que foi mitigada a aplicação da Súmula nº 150 do mesmo Sodalício, inexistindo a obrigatoriedade de que sejam automaticamente remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF, tornando-se imprescindível que, antes, esteja comprovada a repercussão no patrimônio desta.

Como visto acima mesmo que a CEF diga que tem interesse na lide o seu ingresso e permanência nos autos só serão possíveis a partir do momento em que comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, demonstrando não apenas a existência de apólice pública, mas ainda o possível comprometimento do FCVS, bem como o risco concreto de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Repita-se, a demonstração concreta e objetiva pela Caixa Econômica Federal de que haja implicação de recursos do FCVS, em caso de condenação, mostra-se imperiosa para que seja constatado o seu legítimo interesse e sua admissão como assistente simples, o que inocorreu na espécie, mostrando-se contraproducente, nesse sentido, o deslocamento da competência para a jurisdição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

federal.

Ademais, não se pode descurar que a questão é tranquila e corriqueira nos Tribunais, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para que, após constatar que, de fato, inexiste prova do comprometimento de recursos do FCVS, determine o retorno deles a este TJMG, medida que vai de encontro aos princípios da economia dos atos processuais e da duração razoável do processo.

Por essas breves razões, é que entendo que não há necessidade de envio dos autos à Justiça Federal, podendo este Tribunal manifestar-se sobre a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal.

Por isso, não deve ser exercido o juízo de retratação quanto a esse aspecto, mantendo-se o acórdão objurgado, salvo se houver adentramento no mérito do recurso instrumental, questão que deverá ser reavaliada pela Turma.

Com tais considerações, divirjo do em. Des. Relator e, em juízo de retratação negativo, MANTENHO O ACÓRDÃO.

SÚMULA: <EM REEXAME, RECURSO PROVIDO>

1 CC 83.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008.

2 EDcl no REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

